

Pregão Eletrônico nº 03/2026 – Processo nº 31/2026\*\*

**Prefeitura do Município de Apiaí/SP**

## **I – DOS FATOS**

O Impugnante tomou conhecimento do Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, cujo objeto é a **contratação de empresa para serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos da rede municipal de Educação de Apiaí/SP**, com sessão datada para **10/02/2026**, conforme disponibilizado no Portal BLL e sítio oficial da Prefeitura.

Após análise do documento e seus anexos, foram identificadas **exigências restritivas, desproporcionais e sem amparo legal**, capazes de comprometer a ampla competitividade e violar princípios da Administração Pública, em afronta à **Lei Federal nº 14.133/2021**.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

### **1. Exigência Exagerada de Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade**

O Termo de Referência exige a comprovação de preparo e distribuição de **215.400 refeições/lanches** (item 6.8.2), mediante atestados registrados no **CRN**.

Essas exigências violam:

- **Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021** – que veda exigências desproporcionais.
- A legislação **não exige registro de atestados no CRN**, apenas o registro da empresa.

A soma dos requisitos restringe indevidamente a competição, afastando empresas aptas, porém de menor porte.

### **2. Exigência de Capital Social Mínimo Desproporcional**

O edital requer capital social ou patrimônio líquido equivalente a **10% do valor estimado do contrato (R\$ 2.543.977,56)**, totalizando **R\$ 254.397,75**.

Tal imposição:

- Afronta o tratamento favorecido às MEs e EPPs (**LC 123/2006**).
- Desrespeita o **art. 69, §4º da Lei 14.133/2021**, que condiciona essa exigência a **justificativa técnica**, inexistente no edital.

Trata-se de cláusula restritiva e sem fundamentação adequada.

### **3. Exigência Indevida de Carta ou Registro Sindical**

O edital prevê a obrigatoriedade da **carta ou registro sindical específico**, sob pena de inabilitação.

Essa exigência não encontra respaldo jurídico, pois:

- O enquadramento sindical pode ser comprovado por **meios alternativos**, como convenção coletiva aplicável.
- A carta sindical **não é documento essencial para habilitação**, sendo ilegal sua exigência como condição de participação.

### **4. Multas Excessivas sem Critérios Objetivos**

O edital prevê multas de até **30% do valor da proposta**, sem critérios objetivos.

Isso viola:

- **Princípio da legalidade e segurança jurídica** (art. 156 da Lei 14.133/2021).
- Necessidade de previsão objetiva para aplicação de penalidades.

## **III – DO PEDIDO**

Dante do exposto, requer-se:

1. **Recebimento e processamento** da impugnação (art. 164 da Lei 14.133/2021);
2. **Suspensão** do certame até decisão administrativa, caso necessário;
3. **Retificação imediata do edital**, especialmente para:
  - a. Reduzir ou adequar as exigências de qualificação técnica;
  - b. Excluir a exigência de registro dos atestados no CRN;
  - c. Suprimir ou justificar tecnicamente o capital social mínimo;
  - d. Permitir comprovante de enquadramento sindical por outros meios idôneos;
  - e. Detalhar objetivamente os critérios de penalidades;
  - f. Ajustar quaisquer outras cláusulas restritivas.
4. **Repúblicação** do edital, se houver alteração substancial, com reabertura de prazos (art. 164, §2º da Lei 14.133/2021).

#### **Termos em que,**

Pede deferimento.

Apiai, 26/1/2026

Fabio Vinicius de Oliveira

+55 41 9 9666-6706